



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO:** 192/2024.

**AUTORIA:** PEDRO HENRIQUE SARAIVA ROVETTA – CHEFE DE SEÇÃO.

**ASSUNTO:** REQUISIÇÃO DE DESPESA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO. SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, em observância as novas regras da Lei 14.133/2021.

---

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,**

Trata-se de pedido de requisição de despesa, relativo a curso de capacitação, em observância as novas regras da Lei 14.133/2021, para 09 (nove) Servidores desta Câmara, conforme relação de fls. 31 dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de curso nominado “PREGOEIROS SUMMIT 2024 / O MAIOR EVENTO DO BRASIL SOBRE LICITAÇÕES MUNICIPAIS” que ocorrerá nos dias 27, 28 e 29 de fevereiro de 2024 (fls. 20/22 e fls. 25/28), na cidade de Florianópolis/SC.

Pois bem!

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** requisição de despesa – inexigibilidade, através das fls. 01/02; **(b)** documentos de formalizações de demanda, números 57/2024, 56/2024 e 55/2024, através das fls. 04/09; **(c)** estudo técnico preliminar, através das fls. 13/18; **(d)** conteúdo programático do curso, através das fls. 20/22 e fls. 25/28; **(e)** termo de referência, através das fls. 34/40; **(f)** nota de pré empenho, através da fls. 47; **(g)** certidões de regularidade fiscal, através das fls. 49/54.

Anota-se, ainda, que o levantamento de mercado – pesquisa de preços, encontra-se devidamente inserido no Estudo Técnico Preliminar, conforme fls. 14 e despacho de fls. 42, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei 14.133/2021, que encontra-se inserido na fase preparatória – instrução do processo licitatório.

Não observou-se nos autos, especificamente, a indicação da modalidade licitatória escolhida, sendo certo que anotou-se no pedido inaugural a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e através do despacho eletrônico de fls. 31, proferido pela Presidência, aprovou-se a Requisição de Despesa.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em continuidade, forçoso, ainda, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, por exemplo, de capacitação por meio da Inexigibilidade de Licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Assim, neste diapasão, é o caso em análise.

Acertadamente, também, já constou no Termo de Referência (fls. 37) o nome e qualificação do Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.

A inscrição de Servidores em cursos ou fóruns é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, o requerimento encontra respaldo na Lei Orgânica deste Município, artigo 102, inciso X. Senão vejamos:

**A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo.**  
(grifo não original)

Anota-se, ainda, que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) traz como regra a obrigação de realizar o Procedimento Licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que referida regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar “os casos especificados na legislação” (artigo 37, XXI da CF).

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Nesta situação, trata-se de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea “f”). Senão vejamos:

Artigo 74 – **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.** (grifo não original).

No caso em exame, os Interessados consideraram concorrer em favor da contratação da empresa CEAP BRASIL SOLUÇÕES EDUCACIONAIS PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA - Ceap Brasil, inscrita no CNPJ nº 46.415.417/0001-16, levando em consideração os valores coletados no levantamento de mercado – pesquisa de preços, associados a relevância, extensão e particularidades dos assuntos tratados no programa do curso, currículos e qualidades dos Palestrantes, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Importante, ainda, esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação pretendida, em tese na forma de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação na forma do **artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21**.

Outrossim, ao término do Curso faz-se fundamental a juntada dos certificados de conclusão, como uma das formas de comprovar a participação dos respectivos Servidores, sob pena ressarcimento ao erário público.





# **Câmara Municipal de Anchieta**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2023.

**MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON**  
**Procuradora Adjunta**

